

seguida transcrita, declarou a INTERDIÇÃO de FRANCISCO GOMES DA SILVA, (Sentença em breve relatório). Ante o exposto, DECRETO a interdição de FRANCISCO GOMES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil. Nomeio-lhe Curadora a SRA. ANTONIA DE OLIVEIRA GOMES, (Art. 1767, I, do Código Civil). Desnecessária a especialização de hipoteca, aplicando-se a hipótese o disposto no artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, dispensada a publicação perante a imprensa local, face a gratuidade concedida. Oportunamente, arquivem-se. .P.R.I.. Para que a sentença produza seus legais e devidos efeitos, chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado em local público e de costume, na forma da lei. NADA MAIS. Comarca de Sumaré, aos 05 de dezembro de 2010.

GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE COMERCIAL INDUSTRIAL TECNICA DE ADESIVOS BOND LTDA - EPP, PROCESSO Nº 288/07.

O(A) DOUTOR(A) GILBERTO VASCONCELOS PEREIRA NETO, MM.(ª) Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA VARA, DA COMARCA DE SUMARÉ SP (SEÇÃO CÍVEL), na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida por este Juízo, em 26 de outubro de 2010, foi decretada a FALÊNCIA da firma COMERCIAL INDUSTRIAL TECNICA DE ADESIVOS BOND LTDA EPP. (processo nº 288/07), tendo como ultimo endereço Rua do Café, nº 883 Sumaré-SP., inscrita no C.N.P.J. sob nº 58.378.811/0001-00, conforme teor seguinte: Vistos. WORK BRAZIL FOMENTO MERCANTIL requereu a falência de COMERCIAL INDUSTRIAL TECNICA DE ADESIVOS BOND LTDA EPP (denominação anterior: ARNELLAS & ARNELLAS LTDA), em razão de três cheques vencidos e não pagos, de números 39, 40 e 41, com vencimento em 11/08/06, 11/09/06 e 11/10/06, respectivamente, no valor de R\$ 9.103,54 cada, perfazendo o montante de R\$ 27.310,62. Os títulos juntados aos autos extrapolam o limite legal de 40 salários mínimos (R\$ 20.400,00), previsto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, que o fixa como mínimo para que se possa requerer a falência, em razão do não pagamento de dívida. A requerida não foi citada pessoalmente, pois não foi encontrado seu representante legal (fls. 77, 80, 103v, 105 e 108). Citada por edital (fls. 117 e 119), foi nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 125). A requerente pediu a decretação da falência (fl. 127). A ação foi distribuída em 09/02/2007. É o relatório. DECIDO. O pedido de falência está devidamente instruído (fls. 21/48). Por outro lado, o representante legal da requerida não foi encontrado e não foi citado. Em sua manifestação, a curadora contestou por negativa geral. Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido. O processo comporta julgamento imediato, eis que há cheques emitidos, não quitados e protestados. Portanto, tem-se como admitida a veracidade dos títulos e das obrigações deles decorrentes. Portanto, outra alternativa não resta que não seja a decretação da falência, pois incide a hipótese do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Isto posto, DECLARO a quebra da COMERCIAL INDUSTRIAL TECNICA DE ADESIVOS BOND LTDA EPP (denominação anterior: ARNELLAS & ARNELLAS LTDA), tendo como último endereço a Rua do Café, n. 883, Sumaré/SP, com CNPJ n. 58.378.811/0001-00. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, (OAB/SP 84.441), com endereço na Rua Mário Borin, n. 203, Chácara Urbana, Jundiaí/SP, para fins do art. 22, III, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Faculto a indicação de outra pessoa idônea a assumir o ônus; 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino a apresentação pela falida (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no art. 104, ficando designada audiência para o dia 25/11/2010, às 14:30 horas, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, no respectivo Fórum, sito à rua Antonio de Carvalho, 170, Vila Santana, Cidade de Sumaré, São Paulo, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.8) Expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Anote-se a denominação correta da requerida na autuação e registros. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Sumaré, 26 de outubro de 2010, às 17:30 horas. Gilberto Vasconcelos Pereira Neto Juiz de Direito. Caso a falida não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça para intimação pessoal, fica por este edital intimada do teor da sentença proferida, bem como de que deverá apresentar (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, nos termos da determinação do item 3 da sentença e ainda para comparecer perante este Juízo, a fim de cumprir o disposto no art. 104, no próximo DIA 25-11-2010, ÀS 14:30 HORAS, para assinatura do termo de comparecimento. NADA MAIS. Do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. Sumaré, 28 de outubro de 2010.

Gilberto Vasconcelos Pereira Neto
Juiz de Direito